

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

Pregão Eletrônico nº 048/2023
Processo Administrativo nº 02.19.00.0614/2023

A empresa S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, com sede na cidade de Imperatriz – MA, na Rua Simplício Moreira, nº 15, Bairro São Salvador, inscrita no CNPJ nº 10.778.951/0001-40, neste ato representada por RAIMUNDO JORGE GOIABEIRA SILVA, portador do CPF nº 432.118.103-82 e RG nº 040931382010-5, vem a presença, tendo em vista a manifestação de recurso, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

DA TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, destaca-se a tempestividade das contrarrazões ao recurso interposto, tendo em vista que o disposto em item 12, subitem 12.2.3 do instrumento convocatório, assim considerando que no dispositivo supracitado disciplina que o prazo para envio das razões do recurso será de 3 (três) dias, a presente manifestação encontra-se tempestiva.

SÍNTESE FÁTICA

O Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde deflagrou processo licitatório para contratação, em caráter complementar, de empresa especializada na prestação de serviços médicos para pacientes em unidades de tratamento intensivo adulto com atendimento especializado 24horas/dia ininterruptamente na forma de plantão presencial.

Iniciada a sessão de abertura com posterior análise dos documentos de habilitação, a empresa SH SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA logrou-se vencedora do certame.

Destarte a habilitação acertada da recorrida, a empresa licitante EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA manifestou intenção de recurso aduzindo em apertado resumo, que a recorrida descumpriu os requisitos de habilitação, em especial ao disciplinado em item 10, subitem 10.7.3 e 10.9.2 do instrumento convocatório.

A partir do disposto na legislação pátria e entendimento jurisprudencial a respeito da temática, verifica-se que a manifestação recursal apresenta caráter meramente protelatório, tendo em vista a impossibilidade de interpretação do instrumento convocatório sob a ótica subjetiva, conforme será demonstrado a seguir.

É o breve relato.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Lei de Licitações traz em seu artigo 28, inciso III, que, para fins demonstração da habilitação jurídica, o licitante deverá apresentar "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais", nesse interim, seguiu o disposto em item 10.7.3 do edital.

Em que pese a ausência, não se pode perder de vista que o objetivo da Administração Pública é sempre a satisfação do interesse público, não sendo o procedimento licitatório um fim em si mesmo, mas sim um meio para alcance do interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Acertadamente manifestou-se a Comissão Permanente de Licitação acerca da habilitação da recorrida, tendo em vista que a falta de apresentação de contrato social consolidado ou do contrato original e de todas alterações não constitui vício capaz de determinar a inabilitação de uma empresa licitante, admitindo-se, conforme previsto na legislação, o saneamento através de diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos, qual seja, a impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Nessa esteira, objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, (item 28.4.1) admite-se a realização de consultas no site da Junta Comercial do Maranhão, em outros sítios eletrônicos que a administração dispor ou até mesmo com a própria licitante acerca da documentação faltante para se sanear o vício, não configurando juntada posterior de documento, já que a diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada, sem prejuízo a administração ou aos demais licitantes, em estrita observância aos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

A respeito da temática, a Zênite Consultoria Jurídica manifestou-se com a seguinte orientação:

"No caso concreto, o licitante foi inabilitado por não ter apresentado – no respectivo envelope de documentação – as Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal.

Nesse quesito, abre-se duas linhas de entendimento: a) uma, no sentido de que a referida falha se consubstanciaria em vício material e nessa hipótese não se admitiria o saneamento.

(...)

b) No entanto, o caso concreto comporta outra interpretação, no sentido de que o vício mencionado na presente consulta se traduziria num excesso de rigor formal em face da regularidade da condição material do licitante. Esse é o entendimento adotado por esta Consultoria."

Assim, embora exista o dever do licitante em acudir ao certame munido dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos habilitatórios, não se afasta a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a análise dos aspectos envolvidos.

Ao tratar do tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou que "observe o dever de diligência contido no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública".

Tal posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, no qual, segundo Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo

administrativo se impõe ao princípio da verdade material”, assim, no processo administrativo o julgamento deve ser sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento”. Nessa linha, portanto, e com o fito de suprir a não apresentação dos documentos pela requerida, notadamente – contrato social -, é possível, como demonstrado acima, a realização de diligências, sendo esta a solução admitida.

No que tange ao suposto descumprimento das exigências referente qualificação econômica financeira (Item 10 subitem 10.9.2, 10.9.3 e 10.9.4), a requerente em busca de tumultuar o processo licitatório, demonstra desconhecimento ou má-fé ao questionar o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, considerando que a partir de uma análise técnica-contábil resta cristalina que a empresa recorrida SH SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA é optante do regime de lucro presumido com encargos tributários pelo regime de competência, não havendo o que se falar em fluxo de caixa ou notas explicativas, estando a documentação apresentada em total consonância com o instrumento convocatório, demonstrando sua boa situação financeira através dos índices e informações constantes, não existindo razão para inclusão de informações que não refletem a situação contábil da licitante, tais como: ajuste de avaliação patrimonial, participação de capital social de outras sociedades entre outros.

Destarte, considerando os argumentos e entendimentos jurisprudenciais a respeito da temática, o recurso interposto pela empresa licitante EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA deve ser negado no mérito, haja vista o sopesamento dos princípios envolvidos, materializando-se a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, e, em última análise, supremacia do interesse público, em detrimento do formalismo exacerbado.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da Administração Pública, requer que se digne vossa senhoria em:

a) Que seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrida habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) O indeferimento do Recurso interposto pela empresa licitante EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tendo em vista possuir cunho meramente protelatório.

c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Voltar **Fechar**